ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

Lei nº 707/2012 **Em, 06 de novembro de 2012.**

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS NA FORMA DE REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, PARA EMPREENDIMENTOS DENOMINADOS DE CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E UNIDADES LOGÍSTICAS DE SERVIÇOS E PRODUTOS, QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO DE CONDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços dos centros de distribuição e unidades logísticas de serviços e produtos, é de 3% (três por cento).

Art. 2º - Os empreendimentos beneficiados com esta Lei ficam obrigados a cumprir e atender ainda os seguintes requisitos e exigências:

I - Deverão ser quitados, integralmente, por ocasião do benefício fiscal previsto nesta lei, os débitos tributários municipais inscritos ou não em dívida ativa.

II - Admitir para trabalhar em suas atividades, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de pessoas residentes no Município de Conde.

III - Licenciar, em Conde-PB, toda frota de veículos que a empresa beneficiária utilizar em sua atividade.

IV - Investir, a título de doação ou patrocínio, em Projetos Culturais do Município de Conde amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), ou em Lei que vier a substituir ou alterar esta.

V - Aplicar, a título de doação, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conde.

VI – Investir, a título de doação ou patrocínio, em projetos esportivos e paradesportivos no Município de Conde previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

VII - Faturar toda prestação de serviços da unidade no Município de Conde.

VIII - Adotar todas as medidas legais de combate e prevenção à poluição, nos termos das exigências da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
Prefeito